

Art. 3.º Enquanto houver oficiais do activo fora do serviço das tropas das suas armas, não poderão ser chamados a prestar esse serviço os oficiais da reserva ou reforma.

§ único. Em caso algum serão chamados ao serviço das tropas activas oficiais da reserva ou reformados que passaram a essa situação com um ou mais postos de acesso.

Art. 4.º No chamamento dos oficiais da reserva ou reformados para o serviço de comissões activas deve ter-se, principalmente, em vista que, em primeiro lugar, o sejam os oficiais que, antes da passagem àquela situação, desempenhavam essas comissões activas ou outras análogas.

Art. 5.º Pelos quartéis gerais das divisões e outras estações competentes serão feitos os avoramentos respectivos, nas folhas de matrícula dos oficiais que se acharem nas condições deste decreto.

Art. 6.º A liquidação ou rectificação de vencimentos de reserva ou reforma será feita em períodos anuais, a requerimento dos interessados e definitivamente quando tiverem deixado de prestar o serviço a que este decreto se refere, levando-se em conta, para todas as liquidações, não só qualquer fracção de ano que dumas para outras ficar, como também a que porventura tivesse ficado da última contagem feita quando o oficial mudou de situação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:332

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a 4.ª Direcção Geral da Marinha, pelos Depósitos de Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 8.112\$97, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo esta importância indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 8.112\$97, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, da tabela da despesa ordinária de Marinha no actual ano económico.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES —

José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.

Decreto n.º 5:333

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a 3.ª Direcção Geral de Marinha, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, entregou no Banco de Portugal, respectivamente, as quantias de 125.000\$ e 25.004\$52, no total de 150.004\$52, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo esta importância indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 150.004\$52, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha no actual ano económico.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 5:334

Atendendo a que só após a assinatura do armistício e a libertação da Bélgica se tornou possível a alguns súbditos daquela nação obter os documentos necessários para legitimar pedidos de entrega de mercadorias que faziam parte das cargas dos navios ex-alemães existentes em Portugal e colónias; atendendo a que, não só estes mas súbditos doutras nações, aliadas em guerra ou amigas, alegam igualmente que só agora, pela nova situação internacional, podem formular devidamente as suas reclamações a este respeito; querendo dar aos Governos de todas essas nações mais um testemunho da sua boa vontade em tomar em consideração aquelas reivindicações de propriedade:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1919 o prazo para apresentação de quaisquer reclamações de entrega de mercadorias a que se refere o artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, e para a produção da documentação das novas reclamações ou das anteriormente feitas.

Art. 2.º São extensivas a todas as reclamações de mercadorias feitas dentro deste prazo as disposições do artigo 2.º do decreto n.º 3:246, de 13 de Julho de 1917, tendentes a simplificar o processo ordinário pela apre-

sentação dos certificados de garantia ali especificados, contanto que estes certificados sejam produzidos dentro do mesmo prazo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar-fam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:335

Tendo em consideração os motivos que determinaram a promulgação dos decretos n.ºs 1:536, de 27 de Abril de 1915, e 4:076, de 10 de Abril de 1918;

Atendendo a que os motivos procedem também a respeito dos contratos de obras, fornecimentos e serviços públicos feitos entre os corpos administrativos e as empresas, que se obrigaram a realizá-las ou a apresentá-las;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas ou particulares que tenham contratado, antes de 4 de Agosto de 1914, com algum corpo administrativo, empreitadas de obras, fornecimentos ou serviços públicos, tem aplicação o artigo 1.º do decreto n.º 1:536, de 27 de Abril de 1915, devendo a reclamação a que elle se refere ser dirigida ao corpo administrativo com quem contrataram.

§ único. As reclamações serão entregues ao respectivo presidente, que logo convocará a colectividade para resolver, celebrando em dias consecutivos as necessárias sessões.

Art. 2.º No prazo de quinze dias contados da entrega dessa reclamação o corpo administrativo a quem fôr dirigida resolverá sobre as condições em que entender deferir-lhe e fará ao reclamante a respectiva comunicação. A falta de resolução e da respectiva comunicação nesse prazo importa a aceitação plena da reclamação apresentada.

§ único. Não havendo resolução ou comunicação por culpa ou falta injustificada de comparencia do presidente ou vogais, responderão elles pessoalmente pelo dano causado.

Art. 3.º Para o caso em que o reclamante se não conforme com a resolução comunicada, é-lhe facultado o recurso estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, que será decidido nos termos do § único desse artigo; a decisão do tribunal arbitral regerá a execução do contrato a que respeite.

§ único. Na falta de acôrdo quanto ao árbitro de desempate, nomeá-lo há o juiz de direito da comarca.

Art. 4.º Aos contratos a que se refere o artigo 1.º e cuja execução depois da declaração do estado de guerra tenha sido provisória ou definitivamente suspensa ou anulada, por circunstâncias resultantes do mesmo estado de guerra, é applicável o regime criado por este decreto logo que qualquer das partes contratantes o reclame.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica as decisões a esta data proferidas pelos tribunais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 5:336

Considerando que subsiste o pensamento que presidiu aos decretos de 29 de Março de 1911 e 12 de Outubro de 1913, visto continuar a impossibilidade de acudir ao estabelecimento de escolas fixas em número bastante para satisfazer a necessidade instantânea de combater o analfabetismo no território da República Portuguesa;

Considerando que, durante cinco anos de prática das disposições do decreto citado de 12 de Outubro de 1913, se tem verificado a necessidade de aumentar o número de missões escolares móveis, atentas as vantagens realizadas;

Considerando que devem fazer-se acompanhar essas missões de uma boa fiscalização que assegure os bons resultados que se têm em vista;

Considerando que a subordinação da Inspeção às Repartições de ensino que dirigem os serviços respeitantes às escolas fixas, estabelecida pelo decreto n.º 2:909, de 20 de Dezembro de 1916, não pode dar benefício à organização e desenvolvimento das missões móveis e antes lhes cria entraves, resultantes da estrutura complicada dos nossos serviços burocráticos;

Considerando que a fiscalização das Escolas Móveis feita pelos inspectores das escolas fixas não fica assegurada, pois que estes inspectores, tendo a seu cargo excessivos trabalhos de secretaria, só podem exercer uma fiscalização deficiente nas escolas fixas, tornando-se-lhes ainda impossível fiscalizar devidamente as móveis, em geral, e pela própria razão da sua existência, criadas nos lugares mais distantes e de difícil acesso;

Considerando, por todos estes motivos, que se torna indispensável alargar os serviços da Inspeção das Escolas Móveis, e concomitantemente aumentar o respectivo pessoal, conservando-o independente das Repartições existentes da instrução primária e normal;

Considerando, todavia, que os serviços da Inspeção das Escolas Móveis deverão ser sujeitos a um critério de direcção que lhes imprima unidade e harmonia;

Considerando que o recrutamento dos professores das Escolas Móveis deve obedecer a uma base de selecção tal que habilite o Estado e o povo a confiarem nas vantagens que se tem em mirã, assegurando-se, tanto quanto possível, o bom desempenho da missão;

Considerando que os professores das Escolas Móveis, para levarem a bom termo o seu serviço, têm de fazer, na maior parte dos casos, sacrificios que, como algumas vezes se tem verificado, chegam a representar verdadeiras heroicidades de abnegação, indo exercer o magistério com o carinho e a dedicação de apóstolos em localidades onde a natureza lhes oferece as ingratidões do deserto;

Considerando, pois, que se lhes deve compensar o serviço e o sacrificio com paga condigna que os estimule e dê ao Estado autoridade para lhes pedir responsabilidades;